



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003957/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.455 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TERRA BRASIL IND DE CONFEC DE JEANS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. As edificações serão enquadradas no tipo doze, madeira ou mista, se, entre outras circunstâncias, a estrutura for pré-fabricada ou pré-moldada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para recalcular o valor do crédito tributário para o constante na informação fiscal das e-fls. 129 a 131, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto e João Bellini Júnior (Presidente). Ausentes os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias devidas às terceiras entidades e fundos: salário educação, Incra, Sebrae, Sesc e Senac, tendo como fato gerador a remuneração paga a empregados em obra de construção civil de responsabilidade da empresa autuada.

Conforme Relatório Fiscal (e-fls. 47 a 51), é fato gerador das contribuições lançadas a remuneração de mão de obra utilizada em obras de construção civil, apurada com base na área construída, padrão da obra, e tomando como base as tabelas CUB.

A autoridade lançadora informou que:

(a) a autuada, apesar de intimada por intermédio de termos de intimação para apresentação de documentos (TIAD), deixou de apresentar os documentos suficientes para a comprovação do valor real da mão de obra empregada na execução das obras de construção civil, ensejando o arbitramento do débito.

(b) foi emitida ex-officio a matrícula cadastro específico do INSS (CEI) da obra e que o seu enquadramento foi feito de acordo com o estabelecido nos artigos 436 a 441 da IN 03/2005, conforme aviso de regularização de obra (ARO) anexo.

A 6ª Turma da DRJ/FNS (e-fls. 98 a 103), por meio do Acórdão 07-15. 219, julgou o lançamento procedente, com a observação de dever ser desconsiderada a solidariedade entre as empresas integrantes do grupo econômico de fato, uma vez que as outras entidades e fundos não estão inseridas na responsabilidade solidária prevista na Lei nº 8.212, de 1991.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 107 a 110), alegando, em síntese, que o enquadramento da obra no "Tipo 11", promovido pela fiscalização, a penalizou e desrespeitou a legislação pertinente, uma vez que a obra de construção civil em questão foi edificada com a utilização de estrutura pré-moldada, conforme se verifica das Notas Fiscais nºs 10,11,12,13,14 e 15 da sociedade DH Pré-Moldados Ltda. ME, o que demonstra que a obra deveria ter sido enquadrada como "Tipo 12". Requereu seja acolhido o recurso para que seja recalculado o valor do crédito de acordo com o novo enquadramento da obra.

Apesar de considerar que a recorrente inovou em relação à peça impugnatória, insurgindo-se apenas no recurso voluntário contra o enquadramento da obra no "Tipo 11", promovido pela fiscalização, esta 1ª Turma da 3ª Câmara, por meio da Resolução 2301-000.205 (e-fls. 123 a 125), determinou o retorno dos autos à origem, em diligência, para que a autoridade autuante se pronuncie quanto aos argumentos expendidos em sede recursal, analisando todos documentos juntados pela recorrente, e outros que achar pertinentes, e se manifestando quanto à suficiência da documentação apensada para a retificação do débito.

Em resposta, a unidade preparadora elaborou a informação fiscal das e-fls. 129 a 131, na qual concordou com as ponderações da contribuinte, inclusive quanto ao cálculo dos tributos devidos, nos seguintes termos:

1. Tendo em vista a resolução nº 2301-000-205 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e verificado que as notas fiscais, referentes aos materiais pré-moldados aplicados na obra, somente apresentadas pela empresa em epígrafe em seu recurso voluntário, protocolado em 13/04/2009, foram formalmente contabilizadas pela mesma. Considero, portanto, ser procedente a alegação da recorrente, devendo ser retificado o cálculo das contribuições previdenciárias sobre a mão de obra aplicada na construção civil de matrícula CEI: 36.590.01882/70, conforme tabela abaixo e Aviso de Regularização de Obras (ARO Nº 198986, emitido em 06/07/2012) em anexo.

Remuneração de Mão-de-obra a regularizar	R\$ 39.275,00
INSS patronal (20%)	R\$ 7.855,17
INSS segurados empregados (8%)	R\$ 3.142,07
RAT (3%)	R\$ 1.178,28
Terceiros (5,80%)	R\$ 2.278,00
TOTAL	R\$ 14.453,52

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, relator.

Considerando o teor da Informação fiscal das e-fls. 129 a 131, que concordou com as ponderações da contribuinte quanto ao enquadramento da obra no “Tipo 12”, e promoveu o recálculo dos tributos devidos neste processo (contribuições sociais previdenciárias devidas às terceiras entidades e fundos), em montante coincidente com o constante no recurso voluntário (e-fl. 109), e que tal matéria foi o único objeto do recurso voluntário, voto por dar PROVIMENTO ao recurso, recalculando o valor do crédito tributário para o constante na informação fiscal das e-fls. 129 a 131.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior, relator